



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 23 / 06 / 25
Horas 10 : 00
Por: Junior B. Souza

MENSAGEM Nº 137/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 907/2025, que “Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de junho de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 907/2025

Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Centro de Apoio aos Municípios - CAM, vinculado à Secretária-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de prestar apoio técnico, logístico e jurídico aos Municípios do Estado que necessitem de assistência para ações de Regularização Fundiária Urbana - Reurb.

Art. 2º O CAM tem por finalidades:

I - apoiar os municípios do Estado de Rondônia na regularização de áreas urbanas ocupadas irregularmente, por meio de georreferenciamento, levantamento topográfico, emissão de pareceres técnicos e jurídicos e outros serviços correlatos

II - facilitar a contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de regularização fundiária, conforme os procedimentos licitatórios da Assembleia Legislativa;

III - capacitar os servidores municipais para que possam dar continuidade aos processos de regularização fundiária de forma autônoma;

IV - proporcionar orientação técnica e jurídica para que os Municípios cumpram as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Regularização Fundiária Urbana-REURB e demais normas correlatas; e

V - promover a inclusão social e jurídica dos cidadãos beneficiados pela regularização fundiária, o meio da titulação das áreas regularizadas.

Art. 3º A seleção dos Municípios que receberão apoio do CAM está baseada em critérios técnicos e objetivos, conforme estabelecido em edital público, devendo ter a participação de pelo menos 05 (cinco) Municípios.

Art. 4º Compete ao CAM:

I - prestar assistência técnica, jurídica e logística aos Municípios conveniados, por meio da contratação de empresas especializadas em regularização fundiária;

II - gerenciar convênios de cooperação técnica firmados entre a Assembleia Legislativa e os Municípios, garantindo a execução das atividades planejadas;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - realizar processos licitatórios, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação de empresas especializadas que executem os serviços técnicos necessários;

IV - supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados pela empresa contratada, zelando pela conformidade com os contratos administrativos e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

V - fornecer consultoria jurídica e técnica aos Municípios sobre os procedimentos administrativos necessários à regularização fundiária;

VI - promover a capacitação de servidores municipais a fim de que possam dar continuidade de forma autônoma aos processos de regularização fundiária; e

VII - elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das atividades do CAM e dos convênios firmados com os Municípios, a serem enviados à Assembleia Legislativa.

Art. 5º O CAM contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - coordenação geral, a ser exercida por um parlamentar, responsável pela gestão e planejamento das atividades do CAM;

II - núcleo de coordenação, composto por pelo menos um membro de cada poder do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário e um representante do Tribunal de Contas do Estado, com as seguintes atribuições:

a) acompanhar e monitorar a construção dos editais relacionados às atividades do CAM;

b) supervisionar a execução das atividades do CAM, assegurando o cumprimento dos objetivos propostos;

c) avaliar os resultados das ações de regularização fundiária urbana e garantir que os mesmos sejam acompanhados e documentados.

Art. 6º Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

I - contratar a empresa especializada em georreferenciamento, levantamento topográfico e regularização fundiária, por meio de processo licitatório, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - firmar convênios de cooperação técnica com os Municípios, estabelecendo as diretrizes e os objetivos das ações a serem implementadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - custear os serviços contratados, sem repasse de recursos financeiros diretos aos Municípios, ficando a responsabilidade financeira a cargo da Assembleia Legislativa;

IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos administrativos, garantindo o cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada;

V - fornecer suporte técnico e jurídico aos Municípios para a correta aplicação da legislação de regularização fundiária; e

VI - garantir que a empresa especializada contratada para a execução dos serviços tenha as seguintes responsabilidades:

a) executar o georreferenciamento, levantamento topográfico, regularização fundiária e outras atividades técnicas previstas no contrato, de acordo com os padrões exigidos pela legislação;

b) fornecer relatórios técnicos e pareceres que subsidiem os processos de regularização fundiária dos municípios conveniados;

c) cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos nos contratos administrativos firmados com a Assembleia Legislativa;

d) garantir a conformidade técnica dos trabalhos realizados, sob a supervisão do CAM e dos municípios conveniados.

Art. 7º Compete aos municípios conveniados:

I - disponibilizar informações técnicas e territoriais necessárias à execução das atividades de regularização fundiária, como mapas, plantas e dados sobre as áreas a serem trabalhadas;

II - prestar apoio logístico e administrativo à empresa contratada e às equipes técnicas, garantindo o acesso às áreas e a viabilização dos trabalhos;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, em conjunto com o CAM;

IV - fornecer infraestrutura e recursos humanos para auxiliar nos processos de regularização fundiária; e

V - realizar os procedimentos administrativos internos necessários à titulação das áreas regularizadas, com o suporte técnico do CAM.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, alocadas especificamente para as atividades do CAM.

alf

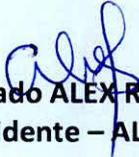


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de junho de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 17 JUN 2025 Protocolo 954/25	PROJETO DE LEI Nº 907/25
-----------	---	--------------------------

AUTOR: COLETIVO

Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Centro de Apoio aos Municípios - CAM, vinculado à Secretária-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de prestar apoio técnico, logístico e jurídico aos Municípios do Estado que necessitem de assistência para ações de Regularização Fundiária Urbana - REURB.

Art. 2º O CAM tem por finalidades:

I - apoiar os municípios do Estado de Rondônia na regularização de áreas urbanas ocupadas irregularmente, por meio de georreferenciamento, levantamento topográfico, emissão de pareceres técnicos e jurídicos e outros serviços correlatos;

II - facilitar a contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de regularização fundiária, conforme os procedimentos licitatórios da Assembleia Legislativa;

III - capacitar os servidores municipais para que possam dar continuidade aos processos de regularização fundiária de forma autônoma;

IV - proporcionar orientação técnica e jurídica para que os Municípios cumpram as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Regularização Fundiária Urbana - REURB e demais normas correlatas; e

V - promover a inclusão social e jurídica dos cidadãos beneficiados pela regularização fundiária, por meio da titulação das áreas regularizadas.

Art. 3º A seleção dos Municípios que receberão apoio do CAM será baseada em critérios técnicos e objetivos, conforme estabelecido em edital público, devendo ter a participação de pelo menos 05 (cinco) Municípios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			
<p>Art. 4º Compete ao CAM:</p> <ul style="list-style-type: none">I - prestar assistência técnica, jurídica e logística aos Municípios conveniados, por meio da contratação de empresas especializadas em regularização fundiária;II - gerenciar convênios de cooperação técnica firmados entre a Assembleia Legislativa e os Municípios, garantindo a execução das atividades planejadas;III - realizar processos licitatórios, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação de empresas especializadas que executem os serviços técnicos necessários;IV - supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados pela empresa contratada, zelando pela conformidade com os contratos administrativos e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;V - fornecer consultoria jurídica e técnica aos Municípios sobre os procedimentos administrativos necessários à regularização fundiária;VI - promover a capacitação de servidores municipais a fim de que possam dar continuidade de forma autônoma aos processos de regularização fundiária; eVII - elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das atividades do CAM e dos convênios firmados com os Municípios, a serem enviados à Assembleia Legislativa. <p>Art. 5º O CAM contará com a seguinte estrutura organizacional:</p> <ul style="list-style-type: none">I - coordenação geral, a ser exercida por um parlamentar, responsável pela gestão e planejamento das atividades do CAM;II - núcleo de coordenação, composto por pelo menos um membro de cada poder do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário e um representante do Tribunal de Contas do Estado, com as seguintes atribuições:			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



<p>PROYECTO DE LEY</p>	<p>BIOLÓGICO</p>
<p>AUTOR COLECTIVO</p>	
<p>Art. 4º. Compete al CAM:</p>	
<p>I - promover, impulsar, fomentar, tutelar e impulsar las Misiones Comunitarias por medio de la ejecución de proyectos especiales en beneficio de la Nación;</p>	
<p>II - gestionar, conducir de conformidad con lo establecido en la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias y el Reglamento de Ejecución de las Misiones Comunitarias, los proyectos especiales en beneficio de la Nación;</p>	
<p>III - realizar proyectos especiales en beneficio de la Nación, conforme a lo establecido en el artículo 141 de la Constitución y en el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias, para la ejecución de proyectos especiales en beneficio de la Nación;</p>	
<p>IV - supervisar e implementar a través de los órganos de ejecución de las Misiones Comunitarias, los proyectos especiales en beneficio de la Nación, de conformidad con el artículo 141 de la Constitución y el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias;</p>	
<p>V - ejercer, conforme a lo establecido en el artículo 141 de la Constitución y el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias, las funciones administrativas especiales en beneficio de la Nación;</p>	
<p>VI - promover y ejecutar los proyectos especiales en beneficio de la Nación, de conformidad con lo establecido en el artículo 141 de la Constitución y el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias;</p>	
<p>VII - elaborar, elaborar, presentar y aprobar los proyectos especiales en beneficio de la Nación, de conformidad con lo establecido en el artículo 141 de la Constitución y el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias;</p>	
<p>Art. 50. CAM con el fin de ejecutar sus misiones comunitarias:</p>	
<p>I - coordinar y ejecutar los proyectos especiales en beneficio de la Nación, de conformidad con lo establecido en el artículo 141 de la Constitución y el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias;</p>	
<p>II - dirigir de conformidad con lo establecido en el artículo 141 de la Constitución y el artículo 14 de la Ley Orgánica de Ejecución de las Misiones Comunitarias, los proyectos especiales en beneficio de la Nación;</p>	

[Handwritten signatures and notes in the bottom left corner.]

[Handwritten signatures and notes in the bottom right corner.]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			
<p>a) acompanhar e monitorar a construção dos editais relacionados às atividades do CAM;</p> <p>b) supervisionar a execução das atividades do CAM, assegurando o cumprimento dos objetivos propostos;</p> <p>c) avaliar os resultados das ações de regularização fundiária urbana e garantir que os mesmos sejam acompanhados e documentados.</p> <p>Art. 6º Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:</p> <p>I - contratar a empresa especializada em georreferenciamento, levantamento topográfico e regularização fundiária, por meio de processo licitatório, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 2021;</p> <p>II - firmar convênios de cooperação técnica com os Municípios, estabelecendo as diretrizes e os objetivos das ações a serem implementadas;</p> <p>III - custear os serviços contratados, sem repasse de recursos financeiros diretos aos Municípios, ficando a responsabilidade financeira a cargo da Assembleia Legislativa;</p> <p>IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos administrativos, garantindo o cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada;</p> <p>V - fornecer suporte técnico e jurídico aos Municípios para a correta aplicação da legislação de regularização fundiária; e</p> <p>VI - garantir que a empresa especializada contratada para a execução dos serviços tenha as seguintes responsabilidades:</p> <p>a) executar o georreferenciamento, levantamento topográfico, regularização fundiária e outras atividades técnicas previstas no contrato, de acordo com os padrões exigidos pela legislação;</p> <p>b) fornecer relatórios técnicos e pareceres que subsidiem os processos de regularização fundiária dos municípios conveniados;</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



PROFESOR

AUTOR COLECTIVO

PROFESOR DE LA I+D+D+i

Artículo 1.º Objeto y ámbito de aplicación de la Ley.

1.ª - Constará a cargo de la Comisión de Seguimiento del Plan de Investigación Científica y Tecnológica (CICyT) la gestión y el seguimiento de las actividades de I+D+D+i que se deriven de esta Ley, en colaboración con los organismos competentes en materia de I+D+D+i.

2.ª - La Ley tendrá como objeto el desarrollo de las actividades de I+D+D+i que se deriven de esta Ley, en colaboración con los organismos competentes en materia de I+D+D+i.

3.ª - La Ley tendrá como objeto el desarrollo de las actividades de I+D+D+i que se deriven de esta Ley, en colaboración con los organismos competentes en materia de I+D+D+i.

4.ª - La Ley tendrá como objeto el desarrollo de las actividades de I+D+D+i que se deriven de esta Ley, en colaboración con los organismos competentes en materia de I+D+D+i.

5.ª - La Ley tendrá como objeto el desarrollo de las actividades de I+D+D+i que se deriven de esta Ley, en colaboración con los organismos competentes en materia de I+D+D+i.

6.ª - La Ley tendrá como objeto el desarrollo de las actividades de I+D+D+i que se deriven de esta Ley, en colaboración con los organismos competentes en materia de I+D+D+i.

Justificativa (0061454234) SEI 0005.003926/2025-73 / pg. 11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			
<p>c) cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos nos contratos administrativos firmados com a Assembleia Legislativa;</p> <p>d) garantir a conformidade técnica dos trabalhos realizados, sob a supervisão do CAM e dos municípios conveniados.</p> <p>Art. 7º Compete aos municípios conveniados:</p> <p>I - disponibilizar informações técnicas e territoriais necessárias à execução das atividades de regularização fundiária, como mapas, plantas e dados sobre as áreas a serem trabalhadas;</p> <p>II - prestar apoio logístico e administrativo à empresa contratada e às equipes técnicas, garantindo o acesso às áreas e a viabilização dos trabalhos;</p> <p>III - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, em conjunto com o CAM;</p> <p>IV - fornecer infraestrutura e recursos humanos para auxiliar nos processos de regularização fundiária; e</p> <p>V - realizar os procedimentos administrativos internos necessários à titulação das áreas regularizadas, com o suporte técnico do CAM.</p> <p>Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, alocadas especificamente para as atividades do CAM.</p> <p>Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023.</p> <p>Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 20 de maio de 2025.</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



<p>PROJETO DE LEI Nº</p>	<p>AUTOR: COLETIVO</p>
<p>Art. 1º. Compete aos municípios consorciados:</p> <p>I - disponibilizar informações técnicas e estatísticas necessárias à elaboração de regularizações fundiárias, como mapas, plantas e dados sobre as áreas a serem regularizadas;</p> <p>II - prestar apoio logístico e administrativo à empresa consorciada e às equipes técnicas, garantindo o acesso às áreas e a realização dos trabalhos;</p> <p>III - acompanhar e facilitar a execução dos serviços em contato com o C/M;</p> <p>IV - fornecer infraestrutura e recursos humanos para auxiliar nos processos de regularização fundiária;</p> <p>V - realizar os procedimentos administrativos internos necessários à conclusão das áreas regularizadas, com o apoio técnico do C/M.</p> <p>Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Acordo de Cooperação Técnica, alocadas especificamente para as atividades do C/M.</p> <p>Art. 3º. Para revogar a Resolução nº 521, de 17 de dezembro de 2023.</p> <p>Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Feito em Campo Grande, 10 de maio de 2024.</p>	

[Handwritten signatures and notes in the bottom section of the page.]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Centro de Apoio aos Municípios - CAM no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o propósito de prestar assistência técnica, logística e jurídica aos municípios carentes em processos de Regularização Fundiária Urbana – REURB.</p> <p>Rondônia enfrenta uma realidade complexa quando se trata de gestão fundiária e planejamento urbano, especialmente nos municípios de menor porte, que muitas vezes carecem de infraestrutura técnica e recursos para a implementação de políticas públicas essenciais. Entre os problemas recorrentes, destaca-se a irregularidade de ocupações urbanas e a ausência de instrumentos adequados de planejamento territorial.</p> <p>Os processos de regularização fundiária são fundamentais para garantir o direito à moradia, a segurança jurídica das famílias que residem em áreas urbanas irregulares, e a inclusão dessas áreas nos planos diretores dos municípios. Todavia, muitos municípios enfrentam obstáculos significativos para a execução dessas políticas, principalmente devido à falta de capacidade técnica e recursos financeiros.</p> <p>Em resposta a essa realidade, propomos a criação do Centro de Apoio aos Municípios - CAM que terá como missão atuar como um órgão técnico de suporte aos municípios, fornecendo assistência especializada em ações de regularização fundiária. A implementação do CAM está alinhada com o princípio da eficiência na administração pública, pois oferece um modelo cooperativo entre o Poder Legislativo e os entes municipais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a segurança jurídica nas relações de propriedade e ocupação do solo urbano.</p> <p>Oportunidade e Conveniência</p> <p>Os dados da regularização fundiária no Brasil mostram que uma parte considerável das ocupações urbanas irregulares está concentrada em áreas de municípios com baixos índices de desenvolvimento, em especial na Região Norte. Em Rondônia, esse quadro é ainda mais acentuado em pequenos e médios municípios, que frequentemente enfrentam desafios orçamentários e não dispõem</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



AUTOR: COLETIVO	PROJETO DE LEI Nº	
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p style="text-align: center;">Notas Parlamentares</p> <p>O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Centro de Apoio aos Municipais - CAM no âmbito da Assessoria Legislativa do Estado de Rondônia, assim o projeto de lei instituirá no âmbito legislativo estadual os municípios em áreas de abrangência específica técnica, jurídica, financeira e administrativa, visando a melhoria dos serviços prestados e a eficiência na administração pública municipal, bem como a redução dos custos operacionais e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.</p> <p>Em resposta a essa realidade, propomos a criação do Centro de Apoio aos Municipais - CAM que tem como missão atuar como um órgão técnico de suporte aos municípios, oferecendo assistência especializada em áreas de abrangência específica. A implementação do CAM está alinhada com o princípio da eficiência na administração pública, pois oferece um modelo cooperativo entre o Poder Legislativo e os entes municipais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a eficiência na prestação de serviços de qualidade e oportuna do seu Estado.</p> <p style="text-align: center;">Comunidade e Convênios</p> <p>O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito estadual o Centro de Apoio aos Municipais - CAM, visando a melhoria dos serviços prestados e a eficiência na administração pública municipal, bem como a redução dos custos operacionais e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.</p>		

VALÉRIO MARTEL AL FORTES
 Av. Piquiz, 100 - Centro - Fone: (67) 3333-1111
 CEP: 76.801-112
 APOIÁ - RONDÔNIA
 CRI 04/1982/2011/28

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			
<p>de equipe técnica especializada em áreas como georreferenciamento, levantamento topográfico e procedimentos administrativos necessários à titulação de áreas ocupadas irregularmente.</p> <p>Neste contexto, a criação do CAM é uma medida de grande alcance social e econômico, pois permite que a Assembleia Legislativa, com seu corpo técnico e capacidade de articulação, atue como facilitadora das atividades de regularização fundiária que os municípios sozinhos não têm condições de executar. Ao criar o CAM, o Estado de Rondônia se posiciona na vanguarda de uma gestão pública moderna e eficiente, que entende a interdependência entre os entes federados e a necessidade de cooperação técnica e administrativa para solucionar questões estruturais.</p> <p>Benefícios Sociais e Econômicos</p> <p>O apoio técnico que será fornecido pelo CAM resultará em uma série de benefícios para a população, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">• Regularização fundiária: A titulação das áreas ocupadas irregularmente permitirá que as famílias obtenham a propriedade legal de seus imóveis, garantindo-lhes maior segurança jurídica e acesso a políticas públicas, como financiamentos habitacionais e serviços públicos essenciais;• Ordenamento territorial: A regularização das áreas e a inclusão nos planos diretores dos municípios proporcionarão um crescimento urbano mais ordenado e sustentável, impactando positivamente na gestão dos recursos municipais e na qualidade de vida dos cidadãos;• Capacitação de servidores: A capacitação oferecida aos servidores municipais fortalecerá a autonomia técnica dos municípios, capacitando-os a dar continuidade às políticas públicas de regularização e planejamento urbano, assegurando uma gestão pública mais eficaz e profissional. <p>Viabilidade Técnica e Jurídica</p> <p>Do ponto de vista jurídico, o CAM será regido pelas diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 (Lei de Regularização Fundiária Urbana – REURB) que prevê instrumentos para a titulação de áreas urbanas ocupadas irregularmente, e pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de</p>			



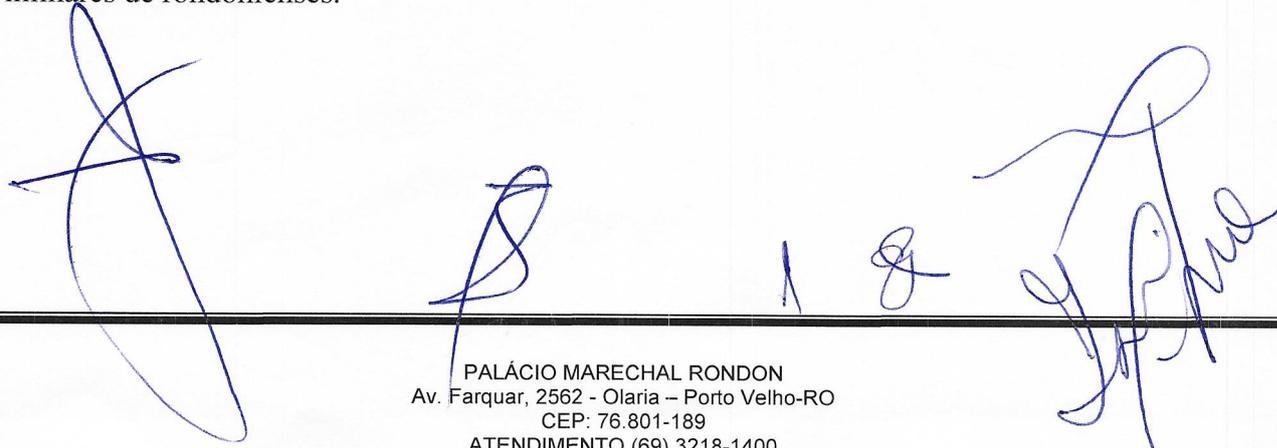
COORDINADOR		PROFESOR DUELA	
<p>El presente informe es resultado de un estudio de campo realizado en el mes de mayo del 2025, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los estándares de calidad de los servicios de atención al cliente en la oficina de atención al cliente de la institución.</p> <p>El estudio se realizó mediante la aplicación de cuestionarios a los usuarios de los servicios de atención al cliente, así como a través de entrevistas con el personal que presta dichos servicios. Los resultados del estudio indican que el nivel de cumplimiento de los estándares de calidad de los servicios de atención al cliente es satisfactorio, aunque se identificaron algunas áreas de oportunidad que requieren ser atendidas.</p> <p>En consecuencia, se recomienda a la institución continuar trabajando en la mejora de los servicios de atención al cliente, así como en la capacitación del personal que presta dichos servicios, con el fin de garantizar un nivel de calidad de los servicios que sea acorde a las expectativas de los usuarios.</p>			

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			
<p>Licitações e Contratos Administrativos), que garantirá a transparência e legalidade dos processos licitatórios necessários à contratação das empresas especializadas.</p> <p>Além disso, a implementação do CAM não implicará em repasses diretos de recursos financeiros aos municípios, o que evita o risco de desvio de finalidade e respeita a autonomia administrativa municipal.</p> <p>Os recursos serão geridos diretamente pela Assembleia Legislativa, com contratação de empresas especializadas por meio de licitação, e a execução dos serviços será supervisionada em conjunto com os municípios beneficiados, garantindo transparência e controle por parte dos órgãos fiscalizadores, como o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).</p> <p>Conclusão</p> <p>Diante dos argumentos apresentados, este Projeto de Lei revela-se uma medida inovadora, eficiente e justa, que responde diretamente às necessidades dos municípios de Rondônia em relação à regularização fundiária.</p> <p>A aprovação desta proposta permitirá ao Estado de Rondônia dar um passo decisivo na modernização da gestão pública e na promoção da justiça social, assegurando que os municípios, sobretudo os de menor capacidade técnica e orçamentária, possam implementar as políticas públicas necessárias para o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social de seus cidadãos.</p> <p>Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, convictos de que contribuirá significativamente para a melhoria das condições de vida de milhares de rondonienses.</p> 			

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Cirone Dias
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 17 / 06 / 2025
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 17 / 06 / 2025
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 150, DE 11 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 907/2025, o qual “Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 137/2025-ALE, de 18 de junho de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, cumpre reconhecer a relevância do tema objeto da presente proposição legislativa, bem como a benevolente intenção do legislador em atender aos interesses da população rondoniense. Todavia, após análise, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo de Lei, tendo em vista que a criação de um novo órgão com funções similares as da Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat não corrobora para a eficiência e resultados da matéria.

Ademais, é importante destacar que as demandas de regularização fundiária constituem responsabilidade que deve ser enfrentada de forma integrada por todos os Poderes do Estado, dessa forma, acreditamos que a consolidação de uma parceria institucional entre o Poder Executivo, por intermédio da Sepat e o Poder Legislativo, poderá representar avanço significativo no enfrentamento dessa temática.

Cumpre ressaltar que o referido Autógrafo pretende instituir procedimentos e conferir prerrogativas que são atribuições legais da secretaria em comento, conforme disposto na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que compete à Sepat o seguinte:

Art. 111-A. Fica transformada a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat em Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, órgão central de patrimônio, que tem por finalidade coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar todo o patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública estadual e realizar a regularização fundiária urbana e rural no âmbito estadual, competindo-lhe:

(...)

VI - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária urbana por meio de convênio e/ou outros instrumentos com os municípios;

(...)

XII - fornecer suporte técnico com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária urbana;

(...)

XIV - celebrar convênio, contrato e acordo com Órgão e Entidade pública ou privada, nacional ou internacional, com vistas à consecução de sua finalidade;

Em vista disso, a criação do CAM, conforme proposto, embora revestida de aparente apoio

interinstitucional, configura ingerência na esfera de competências do Poder Executivo Estadual. A vinculação do órgão à Alero, com competências executivas típicas da Sepat, representa um risco de paralelismo institucional, desperdício de recursos públicos e conflito de atuação.

Levando em consideração que a Assembleia Legislativa possui a importante função de legislar e fiscalizar as ações do Poder Executivo, e, na intuição de evitar ruídos quanto à execução da função de origem da Sepat, sugerimos o firmamento de parceria entre a Sepat e a Assembleia Legislativa mediante compartilhamento de recursos técnicos e logísticos, realização de programas conjuntos de capacitação para servidores municipais, estabelecimento de canal institucional permanente de diálogo e a elaboração colaborativa de proposições legislativas que fortaleçam o marco legal da regularização fundiária.

Por fim, entendemos que a solução mais eficiente, legítima e juridicamente segura para apoiar os municípios nas ações de regularização fundiária é o fortalecimento da Sepat, com apoio institucional da Alero, e não a criação de nova estrutura com sobreposição de finalidades.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Autógrafo em questão, por considerar o Autógrafo contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062029739** e o código CRC **26A84873**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/08/2025
Horas 15:30
Por: Andre man

MENSAGEM Nº 191/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 907/2025 que “Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 907/2025

Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Centro de Apoio aos Municípios - CAM, vinculado à Secretária-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de prestar apoio técnico, logístico e jurídico aos Municípios do Estado que necessitem de assistência para ações de Regularização Fundiária Urbana - Reurb.

Art. 2º O CAM tem por finalidades:

I - apoiar os municípios do Estado de Rondônia na regularização de áreas urbanas ocupadas irregularmente, por meio de georreferenciamento, levantamento topográfico, emissão de pareceres técnicos e jurídicos e outros serviços correlatos

II - facilitar a contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de regularização fundiária, conforme os procedimentos licitatórios da Assembleia Legislativa;

III - capacitar os servidores municipais para que possam dar continuidade aos processos de regularização fundiária de forma autônoma;

IV - proporcionar orientação técnica e jurídica para que os Municípios cumpram as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Regularização Fundiária Urbana-REURB e demais normas correlatas; e

V - promover a inclusão social e jurídica dos cidadãos beneficiados pela regularização fundiária, o meio da titulação das áreas regularizadas.

Art. 3º A seleção dos Municípios que receberão apoio do CAM está baseada em critérios técnicos e objetivos, conforme estabelecido em edital público, devendo ter a participação de pelo menos 05 (cinco) Municípios.

Art. 4º Compete ao CAM:

I - prestar assistência técnica, jurídica e logística aos Municípios conveniados, por meio da contratação de empresas especializadas em regularização fundiária;

II - gerenciar convênios de cooperação técnica firmados entre a Assembleia Legislativa e os Municípios, garantindo a execução das atividades planejadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - realizar processos licitatórios, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação de empresas especializadas que executem os serviços técnicos necessários;

IV - supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados pela empresa contratada, zelando pela conformidade com os contratos administrativos e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

V - fornecer consultoria jurídica e técnica aos Municípios sobre os procedimentos administrativos necessários à regularização fundiária;

VI - promover a capacitação de servidores municipais a fim de que possam dar continuidade de forma autônoma aos processos de regularização fundiária; e

VII - elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das atividades do CAM e dos convênios firmados com os Municípios, a serem enviados à Assembleia Legislativa.

Art. 5º O CAM contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - coordenação geral, a ser exercida por um parlamentar, responsável pela gestão e planejamento das atividades do CAM;

II - núcleo de coordenação, composto por pelo menos um membro de cada poder do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário e um representante do Tribunal de Contas do Estado, com as seguintes atribuições:

a) acompanhar e monitorar a construção dos editais relacionados às atividades do CAM;

b) supervisionar a execução das atividades do CAM, assegurando o cumprimento dos objetivos propostos;

c) avaliar os resultados das ações de regularização fundiária urbana e garantir que os mesmos sejam acompanhados e documentados.

Art. 6º Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

I - contratar a empresa especializada em georreferenciamento, levantamento topográfico e regularização fundiária, por meio de processo licitatório, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - firmar convênios de cooperação técnica com os Municípios, estabelecendo as diretrizes e os objetivos das ações a serem implementadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - custear os serviços contratados, sem repasse de recursos financeiros diretos aos Municípios, ficando a responsabilidade financeira a cargo da Assembleia Legislativa;

IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos administrativos, garantindo o cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada;

V - fornecer suporte técnico e jurídico aos Municípios para a correta aplicação da legislação de regularização fundiária; e

VI - garantir que a empresa especializada contratada para a execução dos serviços tenha as seguintes responsabilidades:

a) executar o georreferenciamento, levantamento topográfico, regularização fundiária e outras atividades técnicas previstas no contrato, de acordo com os padrões exigidos pela legislação;

b) fornecer relatórios técnicos e pareceres que subsidiem os processos de regularização fundiária dos municípios conveniados;

c) cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos nos contratos administrativos firmados com a Assembleia Legislativa;

d) garantir a conformidade técnica dos trabalhos realizados, sob a supervisão do CAM e dos municípios conveniados.

Art. 7º Compete aos municípios conveniados:

I - disponibilizar informações técnicas e territoriais necessárias à execução das atividades de regularização fundiária, como mapas, plantas e dados sobre as áreas a serem trabalhadas;

II - prestar apoio logístico e administrativo à empresa contratada e às equipes técnicas, garantindo o acesso às áreas e a viabilização dos trabalhos;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, em conjunto com o CAM;

IV - fornecer infraestrutura e recursos humanos para auxiliar nos processos de regularização fundiária; e

V - realizar os procedimentos administrativos internos necessários à titulação das áreas regularizadas, com o suporte técnico do CAM.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, alocadas especificamente para as atividades do CAM.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO